



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal Cível de Vitória**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 7º andar, sala 704 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5014 - www.jfes.jus.br - Email: 01vfci@jfes.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5032456-15.2024.4.02.5001/ES**

**AUTOR:** SINDICATO NACIONAL DOS SERV. FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

**ADVOGADO(A):** THIAGO SOARES CALHAU (OAB ES012784)

**ADVOGADO(A):** ADRIANO DE QUEIROZ MORAES (OAB ES012578)

**ADVOGADO(A):** JOSÉ LUIS WAGNER (OAB RS018097)

**ADVOGADO(A):** VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE (OAB AP001851A)

**RÉU:** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação sob o rito do **procedimento comum** ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERV. FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL** em face de **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES**, objetivando, em sede de **tutela de urgência inaudita altera pars**, seja determinado que a Requerida **(i)** "*se abstenha de proceder com o desconto de valores sobre os contracheques dos substituídos sob o fundamento de contribuição sindical referente ao período anterior à reforma trabalhista, anos 2010 a 2014, bem como determinar que a ré devolva quaisquer parcelas eventualmente já descontadas nestes termos, fixando, desde já, multa diária para o caso de descumprimento da determinação*"; **Subsidiariamente**, pugna pelo deferimento de tutela liminar no sentido de que **(ii)** "*(...)seja determinado à parte ré que deposite em juízo os valores que forem descontados dos substituídos, montante que deverá ficar à disposição do Juízo até o julgamento final deste processo*".

Para amparar sua pretensão, alega que: **a)** a Autarquia Ré teria emitido comunicado sobre a realização de descontos na remuneração dos servidores representados, a título de contribuição social sindical supostamente devida em período anterior à reforma trabalhista (exercícios de 2010 a 2014); **a.1.** os descontos estariam previstos para serem processados nas folhas de setembro/2024, outubro/2024 e novembro/2024; **a.2.** os descontos em folha teriam sido justificados pela Administração do IFES em razão de Decisão proferida no processo 0000628-27.2018.5.17.0012, que tramitou perante a Justiça do Trabalho; **a.3.** não fora oportunizado o contraditório administrativo em relação aos referidos descontos; **a.4.** os descontos seriam ilegais; **b)** a obrigação tributária de pagar o tributo se encontra albergada pela prescrição quinquenal (CTN, art. 174), na medida em que não teria sido promovido nenhum ato voltado à interrupção da perda do direito de exigir a exação em razão do decurso de tempo; **c)** salvo imposição legal, ou mandado judicial, é vedada a realização de desconto sobre a remuneração ou provento de servidor público federal, na forma do art. 45 da Lei n. 8.112/90; **c.1.** não se faz presente nenhuma das hipóteses do art. 45 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis que autorizem o desconto, na medida em que consumada a prescrição e extinto o crédito tributário; **d)** competiria ao IFES o recolhimento de tais valores, consoante subitem 'a', da parte dispositiva do Acórdão proferido pela Justiça laboral; **e)** a oponibilidade da pretensão de recolhimento decorrente do título judicial formado no processo n. 0000628-27.2018.5.17.0012 é estritamente limitada aos seus contornos objetivos e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal Cível de Vitória**

subjetivos; e.1. a medida administrativa extrapolaria tanto os limites objetivos quanto os subjetivos da lide em referência; e f) o perigo de dano restaria caracterizado diante da iminência de realização de descontos cujos valores sequer teriam sido informados, sobre verba de natureza alimentar.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relato do essencial. DECIDO.**

Como é cediço, a concessão da tutela de urgência em caráter antecipado pressupõe o necessário preenchimento dos requisitos, cumulativos, previstos no art. 300, *caput* e § 3º, a saber: (i) **probabilidade do direito** e (ii) **risco ao resultado útil do processo**, além da (iii) **ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

Além disso, não se ignora o fato de que a concessão tutela de urgência com sacrifício do contraditório prévio, prevista no art. 9º, p. único, inciso I, do CPC, consiste em **medida excepcional**, reservada estritamente às hipóteses em que o aguardo da manifestação da parte adversa ocasione o **pericimento do direito** pretendido (Agravo de Instrumento n. 0014575-25.2017.4.02.0000 - TRF2 - 2ª TURMA ESPECIALIZADA; Publ. 08/05/2018).

No caso dos autos, **resta configurado o risco de pericimento de direito**.

Outrossim, o *periculum in mora* é evidente, considerando que envolve verba alimentar, com riscos de irreversibilidade ou, pelo menos, com bastante dificuldade para sua eventual reversão em favor dos substituídos.

A **plausibilidade do direito** está demonstrada em relação à alegação de aparente prescrição de cobrança da contribuição sindical dos servidores do IFES, que não participaram do processo que tramitou na Justiça do Trabalho (ev. 1, NOT7 e OUT8, fl. 33), sendo que também ainda não há prova nos autos no sentido de que tenham sido notificados de tal pretensão da Federação Autora da ação na Justiça do Trabalho, nem tampouco para que pudessem se defender antes da efetivação dos descontos em seus vencimentos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

É importante registrar que não se pretende discutir nos presentes autos a eficácia da decisão da Justiça do Trabalho em relação ao IFES, que figurou como réu na demanda que tramitou no Juízo trabalhista, mas tão somente a sua extensão aos servidores do IFES, conforme já foi apontado.

Pelo exposto, **defiro a tutela de urgência para determinar à parte ré que se abstenha de proceder com o desconto de valores sobre os contracheques dos substituídos do Sindicato Autor, sob o fundamento de contribuição sindical referente ao período anterior à reforma trabalhista, anos 2010 a 2014. Caso o desconto previsto para o mês de setembro já tenha ocorrido, e ainda não repassado para a Federação dos Servidores Públicos Federais,**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal Cível de Vitória**

Estaduais e Municipais do Espírito Santo, o valor descontado deverá ser depositado à disposição deste Juízo, com a devida comprovação nos presentes autos, tudo até ulterior determinação deste Magistrado.

**Sem prejuízo do prazo recursal (CPC, art. 1.015, II), intime-se o IFES, via e-mail ou outro meio que assegure a célere comunicação processual, para imediato cumprimento da medida, devendo ser certificada nos autos a devida ciência da parte Ré acerca da presente Decisão.**

Na mesma oportunidade, **cite-se (Prazo: 15 dias; em dobro - CPC, art. 335 c/c 183).**

**Intime-se** a parte Autora, para ciência (**Prazo: 15 dias**).

---

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE MIGUEL, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500003316391v8** e do código CRC **9af5e8c0**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALEXANDRE MIGUEL  
Data e Hora: 2/10/2024, às 16:41:36

---

**5032456-15.2024.4.02.5001**

**500003316391.V8**